




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.001376/2001-42  
Recurso nº : 133.170  
Acórdão nº : 303-33.575  
Sessão de : 21 de setembro de 2006  
Recorrente : HALLEY MECÂNICA, FUNILARIA E PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTOS À PGFN. É requisito prévio para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a comprovação da regularidade das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ou a apresentação de prova inconteste de que eventuais débitos estavam com a exigibilidade suspensa à época do Ato Declaratório que ensejou a exclusão.  
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10845.001376/2001-42  
Acórdão nº : 303-33.575

## RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade do contribuinte face ao indeferimento da Solicitação da Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples (fls.02 e verso), que manteve a exclusão do Simples realizada através do Ato Declaratório Executivo nº 374.443, de 02/10/2000, em razão de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN” (fls. 30).

Às fls. 01, consta a Impugnação do contribuinte, na qual alega ter apresentado recursos junto à PGFN em 30/01/2001, os quais estão em análise pela Receita Federal, ou seja, foram entregues antes da apresentação da SRS em 31/01/2001, nestes termos requer seja reconsiderado o despacho da SRS, posto que até o momento não obteve parecer da PGFN a respeito.

Tendo em vista o comunicado da DRF/SACAT em Santos (fls. 57), a qual declarou que dois processos administrativos de inscrição em Dívida Ativa se encontram pendentes de liquidação, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 59/60), em razão da presença de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário de fls. 66/69 (AR fls. 65) e documentos às fls. 70/95, aduzindo que não tinha conhecimento do processo nº 10845.001376/2001-42, do contrário teria recolhido o devido, se beneficiando da anistia prevista na Medida Provisória nº 75/2002, visto que os valores cobrados neste processo, eram bem inferiores aos que foram recolhidos no processo nº 10845.200114/2002-40.

Procedeu somente à quitação do processo nº 10845.200114/2002-40, tendo em vista ter entendido não constar outros débitos inscritos, uma vez que estes se encontravam em discussão na Revisão/SRS.

Por fim, ressalta o erro decorrente dos procedimentos adotados pela PGFN, pois se omitiu no tocante ao processo *sub judice* e da posterior necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos da PGFN, após a revisão dos recursos apresentados sobre as dívidas ativas.

Isto posto, requer seja reformada a decisão *a quo*.

Anexa os documentos de fls. 70/95.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 96, última.

Processo nº : 10845.001376/2001-42  
Acórdão nº : 303-33.575

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 10845.001376/2001-42  
Acórdão nº : 303-33.575

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em primeira análise, entendo que não possui razão a Recorrente, quando afirma que “não tomou ciência da resposta do recurso do Processo nº 10845.001376/2001-42”, isto é, do presente processo, razão pela qual lhe foi negada a oportunidade de liquidá-los em 22/11/2002, com o benefício da Anistia da MP 75/2002.

Isto porque, constata-se dos autos que, tanto do resultado da SRS, quanto da decisão *a quo*, a Recorrente fora regularmente citada (AR fls. 23 e 65), tanto é que, nas duas oportunidades apresentara recursos tempestivos.

Logo, não tem razão quando alega que em nenhum momento tomou ciência do presente (fls. 68).

No mérito, pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, motivada pela não regularidade fiscal da Recorrente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Com efeito, dispõe o art. Art. 9º da Lei n.º 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa. No caso, a Secretaria da Receita Federal está no desempenho de suas funções administrativas vinculadas.

Processo nº : 10845.001376/2001-42  
Acórdão nº : 303-33.575

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, disposto dos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando **exigível**, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja **exigibilidade esteja suspensa.**”

Dispõe, ainda, o Código Tributário Nacional, com referência à suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança  
Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.”

Ao tratar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se a análise faccionada em dois prismas: o positivo, definido pelo art. 151 do CTN, e a negativa, que advém da inexistência da relação processual, seja administrativa, seja judicial.

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Couto, *in* “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, dia o seguinte:

Processo nº : 10845.001376/2001-42  
Acórdão nº : 303-33.575

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em **condição de exigibilidade.**” (*grifos nossos*)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

Ocorre que, *in casu*, da análise dos extratos da PGFN, constantes às fls. 46/48 e 49/50, denota-se que dois processos administrativos referentes às inscrições em dívida ativa não foram, em realidade, regularizados, quais sejam, nº 10845.200775/00-13 e 10845.200776/00-31, ambos inscritos em 11/08/00.

Em que pese, no entanto, não constar detalhadamente do Ato Declaratório de Exclusão, de 02/10/00 (fls. 30) a que título são estas “pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN” e, por mais que a contribuinte alegue o desconhecimento de inscrições, os sucessivos pedidos de parcelamento, em razão de cancelamento de pedido de parcelamento anterior, conforme mencionado às fls. 57, demonstram exatamente o contrário.

No mais, a Recorrente não trouxe aos autos nada que refutasse tais constatações.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente não atendia a todos os requisitos necessários para manter-se no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quando da verificação realizada pela Delegacia da Receita Federal.

Por oportuno, ressalto que, regularizados os débitos, não há impedimento para que o contribuinte faça a opção em próximo exercício, momento em que serão novamente verificados os requisitos legais.

Diante desses argumentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator